

L E I N. 10.253, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a nova estrutura da Junta Municipal
de Recursos e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Junta Municipal de Recursos - JMR é órgão colegiado, vinculado à Secretaria de Apoio Jurídico e subordinado ao Prefeito, formado por servidores e representantes da sociedade civil, com atribuição de decidir em grau de recurso as reclamações fiscais e os processos submetidos à sua análise.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete à JMR:

I - julgar os recursos sobre lançamentos e incidência de tributos, aplicação de multas por infração de leis, decretos e regulamentos da Administração Pública Municipal, e quaisquer outros facultados por leis especiais;

II - julgar as questões decorrentes da aplicação da legislação municipal, quando assim previsto;

III - propor a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos sistemas administrativo e tributário do Município e que visem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos cidadãos com os do Município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO

Seção I

Da Estrutura

Art. 3º A JMR contará com a seguinte estrutura:

I – 01 (um) Conselho Superior;

II – 02 (dois) Conselhos Recursais;

III – 01 (uma) Câmara Julgadora Especial Tributária;

IV – 01 (uma) Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor;

V – 03 (três) Câmaras Julgadoras Comuns;

VI – 01 (uma) Mesa Diretora;

VII – 01 (uma) Secretaria Administrativa.

Art. 4º Compete ao Conselho Superior apreciar os Recursos Extraordinários interpostos com base nesta Lei, assim como as demais funções atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 5º Compete ao 1º Conselho Recursal julgar os Recursos de Revisão interpostos contra as decisões das Câmaras Julgadoras em matéria tributária e relacionadas ao PROCON, assim como as demais funções atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 6º Compete ao 2º Conselho Recursal julgar os Recursos de Revisão interpostos contra as decisões das Câmaras Julgadoras em matérias que não se enquadrem no artigo anterior, bem como as demais funções atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 7º Compete à Câmara Julgadora Especial Tributária julgar recurso ordinário interposto pelo contribuinte contra as decisões da 1ª Instância administrativa proferidas em matéria tributária.

Art. 8º Compete à Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor julgar recurso ordinário interposto pelo contribuinte contra as decisões da 1ª Instância administrativa proferidas em matéria de direito do consumidor.

Parágrafo único. A Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor poderá, subsidiariamente aos processos de sua competência, apreciar os recursos sobre os lançamentos e a incidência de tributos.

Art. 9º Compete às Câmaras Julgadoras Comuns julgar recurso ordinário interposto pelo contribuinte contra as decisões da 1ª Instância administrativa proferidas em matérias que não se enquadrem nas competências específicas das demais Câmaras Julgadoras.

Art. 10. As atribuições da Mesa Diretora e da Secretaria serão definidas pelo Regimento Interno.

Seção II

Da Composição



2

Art. 11. O Conselho Superior será composto por 03 (três) Conselheiros, da seguinte forma:

I - Presidente do 1º Conselho Recursal;

II - Presidente do 2º Conselho Recursal; e

III - 01 (um) Representante Fazendário da JMR nomeado para o ato.

Art. 12. O 1º e 2º Conselhos Recursais serão compostos cada um por 5 (cinco) Conselheiros efetivos e seus respectivos suplentes, todos servidores públicos municipais.

Art. 13. A Câmara Julgadora Especial Tributária será composta por 06 (seis) membros efetivos e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I – 01 (um) Conselheiro servidor público municipal;

II – 02 (dois) Conselheiros representantes da sociedade civil; e

III – 03 (três) Representantes Fazendários, todos servidores públicos, sendo ao menos 01 (um) servidor público municipal ocupante do cargo de Procurador ou de Auditor Fiscal Tributário.

Parágrafo único. Os Conselheiros e Representantes Fazendários integrantes desta Câmara deverão ter nível de instrução superior e contar com experiência na matéria.

Art. 14. A Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor e as Câmaras Julgadoras Comuns serão compostas cada uma por 06 (seis) membros efetivos e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I – 01 (um) Conselheiro servidor público municipal;

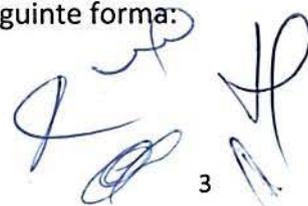
II – 02 (dois) Conselheiros representantes da sociedade civil;

III – 03 (três) Representantes Fazendários, todos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil na Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor terão 01 (um) Conselheiro indicado por entidade representativa dos fornecedores e 01 (um) Conselheiro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de São José dos Campos.

Art. 15. São Representantes da Sociedade Civil os membros titulares e seus respectivos suplentes indicados por entidades de classe e associações do Município, da seguinte forma:

I - 02 (dois) Representantes dos Empregadores;



II - 02 (dois) Representantes dos Empregados;

III - 02 (dois) Representantes dos Profissionais Liberais;

IV - 02 (dois) Representantes de Associações de Moradores;

V - 01 (um) Representante dos Fornecedores; e

VI - 01 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, Subsecção de São José dos Campos.

Art. 16. São Representantes Fazendários os membros titulares e seus respectivos suplentes escolhidos pelo Prefeito dentre os servidores públicos municipais.

Art. 17. Todos os membros da JMR e seus suplentes serão empossados pelo Prefeito e terão mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se uma única recondução

§ 1º As entidades de classe e associações do Município deverão enviar lista tríplice para escolha do Prefeito.

§ 2º Perderá automaticamente o mandato o membro que, por qualquer motivo, deixar de pertencer ao quadro de servidores públicos municipais ou da entidade de classe e associação que representar.

§ 3º O Prefeito, as entidades de classes e associações indicarão, dentro de 30 (trinta) dias anteriores ao término dos mandatos, os novos membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 4º A distribuição dos membros na estrutura da JMR será feita mediante decreto.

Art. 18. A Mesa Diretora será composta por 04 (quatro) membros, da seguinte forma:

I - 01 (um) Presidente;

II - 01 (um) Vice-Presidente;

III - 01 (um) 1º Secretário; e

IV - 01 (um) 2º Secretário.

§ 1º Os 30 (trinta) membros das Câmaras Julgadoras elegerão em primeira reunião conjunta a Mesa Diretora da JMR.

§ 2º Os ocupantes da Mesa Diretora terão mandato coincidente com o mandato de todos os membros da JMR e poderão ser reconduzidos sucessivamente, por igual período, na reunião prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os ocupantes da Mesa Diretora poderão ser destituídos da função desde que se verifique a ocorrência de motivo relevante, por decisão fundamentada, tomada por maioria absoluta dos Conselheiros de ambos os Conselhos Superiores.

§ 4º O Vice-Presidente e o 2º Secretário substituirão o Presidente e o 1º Secretário, respectivamente, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 19. A Secretaria Administrativa será composta por servidores municipais e dirigida por 01 (um) Secretário Administrativo, subordinado hierarquicamente ao Presidente da Mesa Diretora.

Parágrafo único. O Secretário Administrativo não poderá cumular a função de Conselheiro ou Representante Fazendário, ainda que como suplente.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 20. São cabíveis os seguintes recursos perante a Junta Municipal de Recursos:

- I - Recurso Ordinário;
- II - Recurso de Revisão;
- III - Recurso Extraordinário.

Parágrafo único. Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os recursos não terão efeito suspensivo de prazos legais.

Art. 21. Caberá Recurso Ordinário contra as decisões da primeira Instância administrativa proferidas em matéria da competência da Junta Municipal de Recursos.

Art. 22. Caberá Recurso de Revisão, interposto tanto pelo interessado quanto pelos Representantes Fazendários, de decisão não unânime ou que divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por uma das Câmaras Julgadoras.

Art. 23. Caberá Recurso Extraordinário, interposto apenas pelos Representantes Fazendários, quando:

- I - por decisão não unânime deixar de acolher Recurso de Revisão;

II - a decisão implicar em exoneração total ou parcial de crédito fiscal de significativo vulto e que por iniciativa do Secretário de Gestão Administrativa e Finanças ou do Secretário de Apoio Jurídico, tenha sido solicitada a interposição de recurso à Representação Fazendária;

III - a decisão puder implicar em precedente que venha a acarretar grave prejuízo à arrecadação.

Art. 24. Em todo recurso interposto será previamente ouvida a Representação Fazendária, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para opinar sobre o recurso e, também, verificar se o caso é de admissibilidade do recurso interposto.

§ 1º A Secretaria Administrativa zelará pelo cumprimento do prazo previsto neste artigo.

§ 2º Quando o recurso for interposto pela Representação Fazendária, o contribuinte poderá oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de sua notificação.

Art. 25. Os prazos para interposição de recursos serão de:

I - 10 (dez) dias úteis para o Recurso Ordinário;

II - 10 (dez) dias úteis para o Recurso de Revisão;

III - 10 (dez) dias úteis para o Recurso Extraordinário.

§ 1º Os prazos mencionados neste artigo contar-se-ão da data da intimação, da notificação ou da publicação que der conhecimento da decisão recorrida aos interessados.

§ 2º Os recursos deverão ser apreciados e julgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu protocolo, ressalvadas as hipóteses de instrução processual complexa, relevância da questão em exame ou interposição de recursos cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS DECISÕES E DOS JULGAMENTOS

Art. 26. As decisões da JMR serão fundamentadas, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - relatório, por meio do qual o Relator fará breve exposição do caso, considerando as razões apresentadas no recurso e os apontamentos feitos pela Representação Fazendária;

II - fundamentação, contendo as razões de fato e de direito que darão base à decisão; e

III - conclusão, contendo, de forma clara, a decisão tomada pelo órgão julgador.

Art. 27. As Câmaras Julgadoras, os Conselhos Recursais e o Conselho Superior poderão realizar sessões virtuais, mediante sistema eletrônico próprio.

§ 1º Caberá pedido de sustentação oral presencial somente para Recurso de Revisão.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por meio do Regimento Interno.

Art. 28. Para fins de cabimento de Recurso de Revisão, bem como de unidade de tratamento de situações semelhantes, o Conselho Superior poderá editar súmulas e criar banco de decisões, com identificação do caso e do entendimento fixado pelos seus órgãos componentes.

Parágrafo único. O Regimento Interno tratará do disposto neste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão garantidas vistas dos processos às partes interessadas ou a seus representantes regularmente habilitados, durante a fluência dos prazos para interposição de recursos ou para apresentação de razões.

§ 1º Os pedidos de vista deverão ser analisados em até 05 (cinco) dias úteis contados da notificação ou intimação às partes e terão o efeito de suspender o prazo de recurso que recomeçará a fluir, para o efeito de apresentação de razões, por tantos dias quantos ainda restarem no momento do pedido a contar do primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo concedido para a vista.

§ 2º Havendo recusa injustificada de concessão de vista, as partes poderão solicitar nova vista, na fluência do prazo, mediante petição dirigida ao Presidente da Mesa Diretora.

Art. 30. Os pedidos formulados fora do prazo serão liminarmente indeferidos pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 31. Sempre que necessário à correta compreensão do caso, o Presidente da Mesa Diretora requererá, de ofício ou a requerimento do Relator ou do Representante Fazendário, diligência a qualquer órgão público municipal ou convidará servidores e partes a prestarem esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º Para o efeito do "caput" deste artigo, a diligência deverá ser solicitada de forma clara e pontual, expondo o objeto da dúvida.

§ 2º O prazo para cumprimento de diligências pelos órgãos municipais não poderá ser superior a 30 (trinta) dias úteis, salvo motivo justificado.

Art. 32. Os membros da JMR perceberão, a título de jeton, e os Representantes Fazendários, a título de pro labore, o valor correspondente a R\$ 247,63 (duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) por sessão a que comparecerem.

§ 1º As sessões, ainda que virtuais, deverão ser realizadas fora do horário normal de expediente.

§ 2º Para fins de pagamento, considera-se valor de referência aquele vigente no mês em que forem realizadas as respectivas sessões.

§ 3º O valor por sessão será reajustado com base na variação do índice IPC-FIPE, levando-se em consideração os índices apurados a partir do mês de abril, nos termos do previsto no art. 9º da Lei n. 4.590, de 28 de junho de 1994.

§ 4º O jeton e o pro labore não se incorporarão, para nenhum efeito, aos seus vencimentos ou salários e somente serão devidos enquanto mantiverem as suas respectivas condições perante a JMR.

§ 5º As sessões das Câmaras Julgadoras não poderão exceder ao número de 07 (sete).

§ 6º As faltas às sessões deverão ser comunicadas com a antecedência necessária à convocação do respectivo suplente, não se abonando as ausências para efeito de jeton ou pro labore, salvo se a ausência for imprevista e devidamente justificada ao Presidente da Mesa Diretora.

§ 7º O Presidente da Mesa Diretora poderá designar servidores públicos municipais concursados para secretariar as sessões de julgamento das Câmaras, aos quais será conferido pro labore não incorporável aos vencimentos, vedada, ainda, cumulação com horas-extras.

Art. 33. São vedados os votos por procuração e o voto acumulado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Fica mantido no quadro de servidores públicos municipais 01 (um) cargo de Secretário Administrativo da JMR, Padrão 18, de livre nomeação e provimento em comissão.

Art. 35. Será editado Regimento Interno da JMR em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 36. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias n. 15.10.3.3.90.36.04.122.0001.2.002.01.110000 e n. 15.10.3.3.90.39.04.122.0001.2.002.01.110000, suplementadas em até 20% (vinte por cento) se necessário.

Parágrafo único. Para os exercícios seguintes as despesas serão consignadas nos respectivos orçamentos.

Art. 37. As nomeações dos Conselheiros e Representantes Fazendários se darão por decreto.

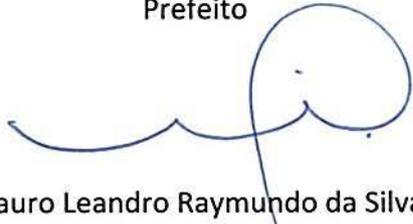
Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação do Decreto que elaborar o novo Regimento Interno da JMR, revogadas todas as disposições em sentido contrário, e em especial, as Leis Municipais n. 2.141, de 23 de fevereiro de 1979; 2.208, de 28 de agosto de 1979; 2.279, de 23 de abril de 1980; 2.527, de 28 de outubro de 1981; 2.600, de 19 de abril de 1982; 2.729, de 20 de setembro de 1983; 2.840, de 8 de junho de 1984 e 3.080, de 17 de dezembro de 1985, e o Decreto 4.210, de 5 de novembro de 1982.

Parágrafo único. A composição da JMR estabelecida pelo Decreto n. 18.504, de 15 de abril de 2020, será extinta com a publicação do Decreto que nomear os novos membros da JMR, resguardadas a validade e a supremacia de todas as decisões proferidas até a respectiva revogação dos atuais mandatos dos membros Conselheiros e Representantes Fazendários.

São José dos Campos, 29 de dezembro de 2020.



Felício Ramuth
Prefeito



Mauro Leandro Raymundo da Silva
Secretário de Governança em exercício



José de Mello Corrêa
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 300/2020, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 45/SAJ/DAL/2020